



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.128, DE 2022

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 349/2022
OF nº 368/2022**

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
(PUBLIQUE-SE)

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Retificação publicada no DOU de 7/7/2022, Seção 1, Pág. 1
- III – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (14)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.128, DE 5 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às:

- I - administradoras de consórcio; e
- II - instituições de pagamento.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, as instituições a que se refere o art. 1º poderão deduzir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de atividades relativas a:

I - operações inadimplidas, independentemente da data da sua contratação; e

II - operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se inadimplida a operação com atraso superior a noventa dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos.

§ 2º O valor da perda dedutível para as operações de que trata o inciso I do **caput** deverá ser apurado mensalmente, limitado ao valor total do crédito, com base nas seguintes regras:

I - aplicação do fator “A” sobre o valor total do crédito a partir do mês em que a operação for considerada inadimplida;

II - soma ao valor apurado na forma prevista no inciso I, do valor resultante da aplicação do fator “B” multiplicado pelo número de meses de atraso, contados a partir do mês em que a operação foi considerada inadimplida, sobre o valor total do crédito; e

III - subtração do valor apurado na forma prevista no inciso II dos montantes já deduzidos em períodos de apuração anteriores.

§ 3º O valor da perda dedutível para as operações de que trata o inciso II do **caput** será:

I - a parcela do valor do crédito que exceder o montante que o devedor tenha se comprometido a pagar no processo de recuperação judicial; ou

II - o valor total do crédito, na hipótese de falência.

§ 4º O tratamento dispensado às operações de que trata o inciso I do **caput** será aplicado às perdas incorridas no recebimento dos créditos originados após a concessão da recuperação judicial e da parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em recuperação judicial.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como valor total do crédito o valor do principal deduzido das amortizações e acrescido dos encargos incidentes reconhecidos contabilmente até os noventa dias de inadimplemento ou até a data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial do devedor.

§ 6º A dedução de que trata o **caput** somente poderá ser efetuada no período de apuração dos tributos correspondente à apuração da perda de que tratam os § 2º e § 3º.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes valores para o fator “A” e para o fator “B”, a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do § 2º do art. 2º:

I - fator “A” igual a cinquenta e cinco milésimos e fator “B” igual a quarenta e cinco milésimos para:

a) créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis; e

b) créditos com garantia fidejussória da União, de governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais ou organismos multilaterais e entidades multilaterais de desenvolvimento;

II - fator “A” igual a trinta centésimos e fator “B” igual a trinta e quatro milésimos para:

a) créditos de arrendamento mercantil, nos termos do disposto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

b) créditos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis residenciais, por penhor de bens móveis ou imóveis ou por alienação fiduciária de bens móveis;

c) créditos garantidos por depósitos à vista, a prazo ou de poupança;

d) créditos decorrentes de ativos financeiros emitidos por ente público federal ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e) créditos com garantia fidejussória de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

f) créditos com cobertura de seguro de crédito emitido por entidade que não seja parte relacionada da instituição;

III - fator “A” igual a quarenta e cinco centésimos e fator “B” igual a trinta e sete milésimos para:

a) créditos decorrentes de operações de desconto de direitos creditórios, inclusive recebíveis comerciais adquiridos e operações formalizadas como aquisição de recebíveis comerciais de pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional e nas quais a mesma pessoa seja devedora solidária ou subsidiária dos recebíveis;

b) créditos decorrentes de operações garantidas por cessão fiduciária, caução de direitos creditórios ou penhor de direitos creditórios; e

c) créditos com cobertura de seguro de crédito, garantia real ou garantia fidejussória não abrangidos pelas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**;

IV - fator “A” igual a trinta e cinco centésimos e fator “B” igual a quarenta e cinco milésimos para:

a) créditos para capital de giro, adiantamentos sobre contratos de câmbio, adiantamentos sobre cambiais entregues, debêntures e demais títulos emitidos por empresas privadas, sem garantias ou colaterais; e

b) operações de crédito rural sem garantias ou colaterais destinadas a investimentos; ou

V - fator “A” igual a cinquenta centésimos e fator “B” igual a trinta e quatro milésimos para:

a) operações de crédito pessoal, com ou sem consignação, crédito direto ao consumidor, crédito rural não abrangido pelas hipóteses previstas no inciso IV do **caput** e crédito na modalidade rotativo sem garantias ou colaterais;

b) créditos sem garantias ou colaterais não abrangidos pelas hipóteses previstas no inciso IV do **caput**; e

c) créditos decorrentes de operações mercantis e outras operações com características de concessão de crédito não abrangidos pelas hipóteses previstas nos incisos I a IV do **caput**.

§ 1º Na hipótese de créditos cobertos por mais de uma espécie de garantia, serão aplicados os valores para os fatores “A” e “B” relativos à garantia que apresentar o menor valor para o fator “A”, a que se refere o inciso I do § 2º do art. 2º, sem proporcionalidade.

§ 2º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos nas operações realizadas com:

I - partes relacionadas; ou

II - residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são consideradas partes relacionadas de uma pessoa jurídica:

I - os seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do disposto no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - os seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

III - o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nos incisos I e II;

IV - as pessoas naturais com participação societária, direta ou indireta, no capital da pessoa jurídica equivalente a quinze por cento ou mais das ações ou quotas em seu capital; e

V - as pessoas jurídicas:

a) que sejam suas controladas, nos termos do disposto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

b) que sejam suas coligadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

c) sobre as quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações,

independentemente da participação societária; e

d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum.

Art. 4º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser computado o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão mensurados pela pessoa jurídica credora pelo valor do crédito ou pelo valor estabelecido na decisão judicial que tenha determinado a sua incorporação ao seu patrimônio.

Art. 5º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a pessoa jurídica credora deverá excluir do lucro líquido os valores dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos de que trata o **caput** do art. 2º e reconhecidos contabilmente como receitas de operações inadimplidas, ou após a data da decretação da falência ou do deferimento da recuperação judicial do devedor.

§ 1º Na hipótese de créditos originados após o deferimento da recuperação judicial do devedor, a pessoa jurídica credora deverá excluir do lucro líquido, para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os valores dos encargos financeiros reconhecidos contabilmente como receitas somente após o inadimplemento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos na forma prevista no **caput** e no § 1º deverão ser adicionados no período de apuração em que se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora para os fins legais.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido contabilizados como despesa ou custo incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o § 3º poderão ser excluídos do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

Art. 6º As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas, somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de um trinta e seis avos para cada mês do período de apuração, a partir do mês de abril de 2025.

Art. 7º O disposto nos art. 9º ao art. 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às instituições a que se refere o **caput** do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 5 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 12 de Maio de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. O objetivo da medida é a aproximação das normas tributária e contábil, com vistas a reduzir as fragilidades resultantes dos ativos fiscais diferidos registrados nos balanços das instituições financeiras. Tais fragilidades têm origem na implementação, no Brasil, das novas recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia sobre a estrutura de capital e liquidez de instituições financeiras. As recomendações do Acordo de Basileia III, também conhecido como Basileia III, têm o objetivo de aprimorar a regulamentação prudencial, conforme o compromisso assumido pelos países membros do Grupo dos 20 (G20) em dezembro de 2010.

3. As recomendações de Basileia III visam aperfeiçoar a capacidade das instituições financeiras de absorver choques provenientes do sistema financeiro ou dos demais setores da economia, propiciando a manutenção da estabilidade financeira e a promoção do crescimento econômico sustentável. Espera-se que o aumento no nível de capital, combinado com requerimentos mínimos de liquidez e medidas macroprudenciais, reduza a probabilidade e a severidade de futuras crises bancárias e de seus potenciais efeitos negativos sobre os demais setores da economia.

4. No tema, a partir das recomendações de Basileia III, a existência de ativos fiscais diferidos pode resultar na exigência de novas integralizações de capital por parte das instituições financeiras brasileiras. Assim, a fim de minorar o acúmulo desses ativos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional ou reduzir o impacto na exigência de capital regulamentar, o legislador adotou as seguintes medidas:

I - reconhecimento da receita para fins de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) no momento do efetivo recebimento do crédito quando houver renegociação de dívida (art. 48 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que deu nova redação à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996);

II - criação de crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisão para crédito de liquidação duvidosa (PCLD) para composição de patrimônio de referência (Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013);

III - elevação dos limites de crédito que poderão ser registrados como perda, observadas as condições especificadas em lei (art. 8º da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que deu nova redação à Lei nº 9.430, de 1996); e

IV - criação do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) e do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), que permitem a conversão de créditos tributários (ativos fiscais diferidos) em crédito presumido, na proporção de valores vinculados aos montantes ofertados em créditos a empresas de menor porte (Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 12 de novembro de 2020, e Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, convertida na Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021).

5. As citadas medidas, embora sobremaneira relevantes, mostraram-se insuficientes, pois a solução do problema demanda ações que tenham o condão de reduzir a geração de ativos fiscais diferidos, com efeitos sobre a principal origem desses créditos, que é a existência de diferenças entre as regras contábil e fiscal para reconhecimento de perdas com operações de crédito. A resposta adequada, portanto, reside na aproximação dessas regras, o que já é realidade na maioria das jurisdições que adotam as recomendações de Basileia III.

6. Assim, conforme disposto no art. 1º da proposta, pretende-se dispor sobre tratamento tributário dado às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com exceção das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento.

7. O art. 2º introduz novas regras para dedução, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades referentes a operações inadimplidas (com atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de principal ou de encargos), independentemente da data da sua contratação, e com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial. Essas regras produzirão efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2025, tendo em vista a necessidade de, nesse período de vacatio legis, remodelar todo o sistema tecnológico das instituições para fins de registros fiscais e contábeis, de acordo com as novas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021.

7.1. Conforme determinado no § 6º do art. 2º, a dedução somente poderá ser feita no período de apuração correspondente à apuração da perda. Essa regra tem por objetivo afastar o aproveitamento em data atual ou futura por critério subjetivo adotado pela pessoa jurídica e evitar a acumulação em períodos subsequentes.

8. O art. 3º estabelece a metodologia para fins de apuração do valor da perda incorrida que será dedutível para fins tributários. A perda incorrida será calculada aplicando-se percentual, crescente conforme o tempo de atraso no pagamento de principal ou de encargos, a partir do mês em que a operação é inadimplida, sobre o saldo da operação de crédito, limitada à totalidade do saldo. O percentual a ser aplicado é igual à soma de 2 (dois) componentes: 1 (um) constante, denominado Fator “A”, e 1 (um) variável resultante da multiplicação do Fator “B” pelo número de meses de atraso após inadimplida a operação. O valor dedutível será a perda incorrida calculada, descontados os montantes já deduzidos em períodos de apuração anteriores. Em termos práticos, essa sistemática aproxima as regras contábeis e fiscais, pois essa também será a regra mínima exigida pela regulamentação do CMN das instituições financeiras no âmbito da convergência aos padrões internacionais de contabilidade, reduzindo o volume dos ativos fiscais diferidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

8.1 Os Fatores “A” e “B” foram estabelecidos com base em levantamentos estatísticos realizados pelo Banco Central do Brasil, e refletem as perdas incorridas pelas instituições financeiras, considerando as características das operações, sobretudo das garantias a elas vinculadas, inclusive os casos específicos de operações com garantia real tratadas de forma mais rigorosa em leis anteriores (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e Lei nº 9.430, de 1996).

8.2 A proposta prevê, ainda, que não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos nas operações realizadas com partes relacionadas ou com residentes ou domiciliados no exterior.

9. O art. 4º estabelece que deverá ser computado, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

10. O art. 5º prevê que a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os valores dos encargos financeiros reconhecidos contabilmente como receitas de operações inadimplidas ou após a data da decretação da falência ou do deferimento da recuperação judicial. Estabelece, ainda, que os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora. Finalmente, dispõe que, a partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido contabilizados como despesa ou custo.

11. A regra disposta no art. 6º estabelece que as perdas apuradas na data de produção de efeitos da medida provisória relativas aos créditos que se encontrem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL à razão de 1/36 (um trinta e seis avos) para cada mês do período de apuração, a partir de abril de 2025. Essa medida tem por objetivo evitar efeitos na arrecadação por baixa de valor imediatamente nos próximos 2 (dois) anos.

12. O art. 7º prevê que o disposto nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica às instituições referidas no art. 1º da medida, mas continua em vigor em relação às demais pessoas jurídicas.

13. Por fim, o alinhamento dos critérios fiscais e contábeis terá os seus efeitos, considerando as regras de transição, apenas a partir de abril de 2025, o que não implica qualquer alteração nos fluxos de pagamentos de tributos a serem recebidos pelo Tesouro Nacional nos próximos 3 (três) anos.

14. Nesse contexto, entende-se que a proposta em tela irá eliminar a subjetividade da regra de dedutibilidade, facilitando o controle e o acompanhamento pelos órgãos competentes e, ainda, poderá reduzir os custos de observância das instituições financeiras, ao eliminar a necessidade de manutenção de dois sistemas operacionais distintos, contábil e tributário, haja vista o alinhamento operacional derivado dos dispositivos normativos propostos. Dessa forma, a presente proposta encontra-se alinhada com a busca pela otimização de recursos e da competitividade do setor, uma vez que essas reduções impactam positivamente o custo das operações de crédito, beneficiando toda a economia.

15. Assim, considerando que a Resolução CMN nº 4.966, de 2021, requer a implementação até 1º de janeiro de 2025, quando entrará completamente em vigor, a remodelagem do sistema tecnológico das instituições financeiras para fins de escrituração contábil, o sistema financeiro já iniciou os esforços para adaptar seus sistemas aos novos critérios definidos na regulamentação. Dessa forma, medidas que busquem reduzir as diferenças entre as regras fiscais e contábeis devem ser editadas o quanto antes, a fim de permitir que as novas regras de escrituração fiscal sejam incluídas nos projetos já em curso de reformulação dos sistemas de escrituração das instituições financeiras. Eventual desalinhamento temporal na edição dessas regras implicaria novos gastos com reformulação dos sistemas, com impacto potencial nos custos das operações de crédito. Assim, esta medida é, indubitavelmente, relevante e urgente, em conformidade com o art. 62 da Constituição, para

manutenção de um sistema financeiro competitivo, eficiente e apto a contribuir para a recuperação econômica.

16. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida proposta não promove impacto na arrecadação nos anos de 2022, 2023 e 2024; para os anos de 2025 e 2026 é esperado um aumento na arrecadação de respectivamente R\$ 17,9 bilhões e R\$ 11,6 bilhões e; para os anos de 2027 e 2028, respectivamente, espera-se uma redução na arrecadação de R\$ 23,1 bilhões e R\$ 6,3 bilhões.

17. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submetemos a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Roberto de Oliveira Campos Neto

MENSAGEM N° 349

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.128, de 5 de julho de 2022, que “Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

Brasília, 5 de julho de 2022.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.132, de 26/10/1983)

Art. 2º Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional especificará em regulamento os casos de coligação e interdependência.

§ 2º Somente farão jus ao tratamento previsto nesta Lei as operações realizadas ou por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria.

Art. 3º Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.

Art. 4º A pessoa jurídica arrendadora manterá registro individualizado que permita a verificação do fator determinante da receita e do tempo efetivo de arrendamento.

.....
.....

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO X ACIONISTAS

Seção IV Acionista Controlador

Deveres

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Responsabilidade

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

CAPÍTULO XX SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

Seção II Participação Recíproca

Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

.....
.....

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

.....

Seção III Perdas no Recebimento de Créditos

.....

Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua

incorporação ao patrimônio do credor. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1-1-2013)

Disposição Transitória

Art. 13. No balanço levantado para determinação do lucro real em 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica poderá optar pela constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ou pelos critérios de perdas a que se referem os arts. 9º a 12.

.....
.....



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2022 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

Na Medida Provisória Nº 1.128, de 5 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2022, Seção 1, na página 3, nas assinaturas. **leia-se:** JAIR MESSIAS BOLSONARO, Paulo Guedes e Paulo Sérgio Neves de Souza.

Ofício nº 293 (CN)

Brasília, em 15 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.128, de 2022, que “Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

À Medida foram oferecidas 14 (quatorze) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/153957”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/153957).

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1128, de 2022**, que "*Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aelton Freitas (PP/MG)	001
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	002
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	003; 014
Deputado Federal Filipe Barros (PL/PR)	004; 005; 006
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	007; 008; 009
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	010
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	011
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	012; 013

TOTAL DE EMENDAS: 14



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.128, DE 5 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas, somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de, **no máximo**, um trinta e seis avos para cada mês do período de apuração, a partir do mês de abril de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória nº 1.128/2022, agora replicado neste Projeto de Lei de Conversão é de grande importância para sociedade brasileira, uma vez que fortalece as Instituições Financeiras – IF's, diminuindo o carregamento, por estas entidades, dos volumes de Créditos Tributários (CTs) nos seus balanços, incrementando os custos de eficiências das IF's, com a diminuição dos ônus financeiros e de capital, custos judiciais e de observância.

Desta maneira, os capitais regulatórios das IF's são desonerados nas concessões de novas operações de crédito, impactando positiva na capacidade de alavancagem do setor bancário que se traduz em mais acesso ao crédito.

Com isso, ganha os cidadãos brasileiros - tomadores de crédito, que terão maior oferta de crédito e menor custo, ganhando a economia brasileira, que terá o motor necessário para o seu crescimento, e, por fim, ganhado o Estado brasileiro, que arrecada mais com a aumento da atividade econômica.

No entanto, o texto do artigo 6º, que estabelece que as perdas relativas aos créditos inadimplidos até 31 de dezembro de 2024 (estoque) só poderão ser deduzidas à razão de 1/36, a partir de abril de 2025, precisa de um pequeno ajuste redacional, para incluir a expressão “no máximo” para deixar claro e não trazer nenhuma dúvida de como será tratado o estoque das perdas até 31 de dezembro de 2024.



Deste modo, sugerimos incluir ao texto do artigo 6º este pequeno ajuste redacional contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2022.

Deputado AELTON FREITAS
PP-MG



* C D 2 2 7 2 4 3 2 5 5 5 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.128/2022, o seguinte dispositivo:

"Art. __ Dê-se a seguinte redação ao art. 78 e ao §10º do artigo 87, ambos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

'Art. 78. Até o ano-calendário de 2027, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.'

'Art. 87.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2027, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema de tributação da renda sobre os lucros que as empresas brasileiras internacionalizadas auferem no exterior reduz a competitividade dos investimentos.

Isso porque a legislação brasileira utiliza a premissa de universalidade da tributação, onde o Estado tributa a renda de seus contribuintes, auferida, também, além dos limites de seu território. Na prática, o Brasil tributa todos os rendimentos de suas empresas, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior e que não haja qualquer distribuição aos acionistas.

A consequência natural é a dupla tributação internacional, uma vez que decorre da adoção pelos países de sistemas tributários distintos, que resultam na eleição de elementos de conexão díspares, concorrendo o Estado-fonte com o Estado-residência para tributação de determinado rendimento.

Visando minorar esses efeitos negativos, o § 10º do art. 87 da Lei nº 12.973/2014 possibilita a dedução, até o ano-calendário de 2022, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral.

Para evitar a dupla tributação, é essencial que a alíquota do IRPJ nacional efetivamente cobrada fosse menor do que a prevista em lei (34%), uma vez que esta é superior à média dos países da OCDE, por exemplo. Assim, o referido mecanismo, os lucros das controladas serão tributados a uma alíquota efetiva de 25%, contra a alíquota nominal de 34% (considerando IRPJ e CSLL juntos).

Além disso, o art. 78 da Lei nº 12.973/2014, permitiu a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, até o ano-calendário de 2022, em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas, cujo resultado positivo deverá ser adicionado ao lucro da controladora brasileira ao final do exercício, exceto se o país de destino do investimento: não possuir tratado que preveja troca de informações tributárias; possuir regime de tributação favorecida (paraíso fiscal), regime fiscal privilegiado ou regime de subtributação; ou tenha renda ativa própria inferior a 80% da renda total.

Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais. Ou seja, caso uma controlada apresente lucro e outra prejuízo, o somatório positivo desses valores que será efetivamente tributado.

LexEdit
CD229060357100*



Diante disso, a presente emenda prorroga, até 2027, a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP



EMENDA Nº - 2022
(MPV nº 1128, de 2022)

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 7º a redação abaixo e, por consequência, modifique-se o art. 8º:

“Art. 7º O disposto nos art. 9º ao art. 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às instituições a que se refere o *caput* do art. 1º desta Medida Provisória, sendo a estas facultado constituir e dar publicidade para terceiros de garantias reais e fidejussórias sobre bens móveis em seu próprio domicílio, quando for mais vantajoso para o consumidor, ressalvado o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação quanto a faculdade prevista no artigo 7º e aos demais dispositivos produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1128 prevê importantes regras de dedução de perdas ocorridas em operações de crédito com garantias reais e fidejussórias das instituições financeiras.

Estas garantias são constituídas necessariamente com a inscrição destes contratos na repartição de registros públicos competente, ressalvado o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no caso de veículos, e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no caso de ativos financeiros.

A mera contratação do crédito é insuficiente para que a garantia real tenha sido constituída ou que tenha efeitos contra terceiros. Portanto, é preciso o acesso rápido e desembaraçado para sua devida inscrição a fim de que



possa alcançar seus devidos efeitos legais, bem como permitir que, indubitavelmente, seja aplicado o regime de perdas previsto nesta Medida Provisória.

Esta emenda visa resgatar o direito de escolha, em benefício do consumidor bancário, da opção mais vantajosa sobre o local de registrar os atos relacionados às operações de crédito envolvendo bens móveis de que trata a alínea *b* do art. 3º da Medida Provisória.

Apresentamos alguns motivos pelos quais a emenda merece ser acolhida.

1. A legislação obriga o consumidor bancário das operações descritas na alínea *b* do art. 3º da Medida Provisória a utilizar o registro que pode ser mais caro e mais demorado.

Seguem Dados de Prazos e Valores referentes a Registro realizados em diversas regiões do país, demonstrando a diferença entre eles e que tira a liberdade do consumidor de escolher a opção mais vantajosa, já que a atual legislação o obriga a realizar o registro em sua localidade.

Como se observa, as diferenças são gritantes:

TIPO DE DOCUMENTO	CARTÓRIO	VALOR	PRAZO
Instrumento Particular	Itumbiara (GO)	R\$ 347,62	7 dias
	Belo Horizonte (MG) (2º)	R\$ 2.286,85	2 dias
Aditamento	Ampére (PR)	R\$ 236,17	10 dias
	Sinop (MT) (1º)	R\$ 106,91	12 dias
Constituição Garantia	Taboão da Serra (SP)	R\$ 2.096,13	10 dias
	Cachoeirinha (RS)	R\$ 4.213,88	8 dias
Aditamento	Cachoeirinha (RS)	R\$ 1.079,59	5 dias
	Taboão da Serra (SP)	R\$ 1.693,06	7 dias
Aditamento	Palhoça (SC)	R\$ 170,00	10 dias
	Florianópolis (SC)	R\$ 145,88	28 dias
Cédula de Crédito Bancário	Caxias do Sul (RS)	R\$ 4.170,54	8 dias
	Itajaí (SC)	R\$ 2.935,18	13 dias
Instrumento Particular	Belém (PA) (2º)	R\$12.141,20	3 meses
	São Paulo	R\$112,15	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Anápolis (GO) (2º)	R\$1.597,35	15 dias
	São Paulo	R\$1.027,82	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Cuiabá (MT) (1º)	R\$4.928,87	35 dias
	São Paulo	R\$432,49	2 dias
Aditamento	Jaboatão dos Guararapes (PE) (1º)	R\$9.000,97	23 dias
	São Paulo	R\$93,97	1 dia
Constituição Garantia	Campo Grande (MS) (4º)	R\$2.157,85	2 meses e 11 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	2 dias
Aditamento	Icapuí (CE)	R\$1.379,59	25 dias
	São Paulo	R\$98,12	2 dias

* C D 2 2 2 8 6 2 3 3 4 7 0 0 *



Cédula de Crédito Bancário	Palmas (TO)	R\$6.294,86	20 dias
	Brasília	R\$715,05	1 dia
Aditamento	Natal (RN) (2º)	R\$342,45	20 dias
	São Paulo	R\$124,90	2 dias
Constituição Garantia	Brasília (DF) (1º)	R\$715,05	6 dias
	São Paulo	R\$132,30	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Porto Alegre (RS) (3º)	R\$4.798,17	1 mês e 12 dias
	São Paulo	R\$2.083,64	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Cabo Frio (RJ) (1º)	R\$ 15.723,83.	1 mês e 10 dias
	Porto Alegre	R\$4.425,00	2 dias
Instrumento Particular	Alhandra (PB)	R\$537,48	25 dias
	São Paulo	R\$123,01	1 dia
Constituição Garantia	Serra (ES) (2º)	R\$2.554,36	15 dias
	São Paulo	R\$172,07	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	São Luís (MA) (2º)	R\$14.627,74	15 dias
	Brasília	R\$715,05	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Igarassu (PE)	R\$7.970,11	20 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	2 dias
Aditamento	Cascavel (PR)	R\$386,60	15 dias
	São Paulo	R\$84,85	1 dia
Aditamento	Blumenau (SC)	R\$2.912,96	7 dias
	São Paulo	R\$95,16	1 dia
CÉDULA RURAL PIGNORATICIA	Fraiburgo (SC)	R\$2.726,69	15 dias
	São Paulo	R\$1.597,35	1 dia
CÉDULA RURAL PIGNORATICIA	Ibirapuã (BA)	R\$20.757,18	14 dias
	São Paulo	R\$6.092,73	1 dia
Constituição Garantia	Boa Vista (RR)	R\$2.044,10	25 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Manaus (AM)	R\$14.039,14	25 dias
	Porto Alegre	R\$4.425,00	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Rio Branco (AC)	R\$2.386,70	15 dias
	Porto Alegre	R\$4.425,00	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Porto Velho (RO)	R\$5.444,24	15 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Macapá (AP) (2º)	R\$8.496,29	10 dias
	São Paulo	R\$3.199,19	2 dias
Constituição Garantia	Estância (SE)	R\$1.727,12	8 dias
	São Paulo	R\$137,59	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Arapiraca (AL) (1º)	R\$3.313,34	10 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Maceió	R\$3.248,32	6 dias
	São Paulo	R\$2.083,64	1 dia

2. Registro único é salutar, mas deve incluir o direito de escolha do interessado.

Ao impedir a escolha da opção mais vantajosa para o consumidor, o dispositivo cria uma série de distorções elevando sobremaneira os custos e os prazos para realização desses registros.

Outro efeito colateral irreversível: já que a lei obriga a adoção de um determinado domicílio, o cartório deste domicílio poderá adotar o valor que desejar visto que não haverá outra saída para o cidadão a não ser pagar o preço exigido.

A tendência, nesses casos será a significativa elevação dos custos.



O que se busca aqui é incentivar a competição por preço, prazo e qualidade nos registros.

Os mais de três mil cartórios de RTD tem níveis muito diferentes de prestação de serviço, informatização e qualificação de equipes. Existem cartórios em que até se obter o orçamento, meses se passam. A maior parte dos cartórios combina especialidades de RTD com outras, o que em cidades médias brasileiras já deixa o registro de garantias móveis como uma tarefa secundária, desconhecida dos próprios funcionários tornando moroso o processo.

3. Mais de 2000 municípios não dispõe de cartórios de Registros de Títulos e Documentos em seu território.

Se a legislação obriga que seja feita num determinado município, como ficarão os consumidores que não são servidos por cartórios de RTD?

Em 2.225 municípios do país o cidadão precisará ir a outro município mais próximo para viabilizar a operação. Os custos sociais dessa exigência são óbvios, atingindo idosos, portadores de necessidades especiais e até mesmo o cidadão saudável com custo de transporte e tempo.

Na prática o que pode acontecer é que esses consumidores poderão ser discriminados do acesso às operações em relação aos demais.

Além disso, nas regiões mais distantes do país nem sempre alternativas tecnológicas estão disponíveis e tão pouco a familiaridade do cidadão com eventuais mecanismos.

4. O efeito sobre a comunidade agrícola.

Imagine um agricultor adquiriu uma pá colheitadeira para usá-la em determinada safra e precise registrar uma cédula de crédito da operação.

Caso esse agricultor resida em Manaus o custo para registro no cartório será de R\$ 14.039,14. Para fazer a mesma operação, um agricultor que viva em Porto Alegre pagaria R\$ 4.425,00.



A questão, no entanto, não se limitaria somente ao preço. Enquanto em Porto Alegre a operação se daria em 1 dia, o agricultor de Manaus teria que aguardar pelo menos 25 dias pela providência. Numa colheita, esse prazo inviabiliza todo o processo.

Em alguns casos como em Belém do Pará, há providências simples em que se exige até três meses de prazo para viabilizá-la.

5. A legislação brasileira historicamente já conferiu a liberdade de escolha em relação aos tabelionatos. A atual legislação cria uma reserva de mercado no caso dos Registros de Títulos e Documentos.

Se hoje há livre escolha do tabelião já expressa na Lei dos Notários e Registradores:

“Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.”, devemos estender essa liberdade à escolha do registrador de RTD.

Ante o exposto, para assegurar que as operações de que tratam a alínea *b* do art. 3º da Medida Provisória sejam mais ágeis para as operações e com menos onerosas para os consumidores, abre-se a possibilidade de escolha processo que beneficia a todos os envolvidos, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da proposta.

Sala das Sessões, de julho de 2022.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Líder – Republicanos





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Medida Provisória 1.128, de 05 de julho de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1.128, de 05 de julho de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX Ficam revertidas as posses dos imóveis do extinto Instituto Brasileiro de Café a todas as prefeituras dos municípios em que se encontrem.

Justificativa

O Instituto Brasileiro de Café (IBC) foi extinto no século XX e contava, a época, com 116 armazéns espalhados por estados do sul e sudeste do Brasil, sendo 63 no Paraná. Esses imóveis foram construídos em áreas doadas pelas prefeituras dos municípios para a utilização do IBC e, após a extinção do mesmo, passaram para a União, atualmente gerenciados pela SPU.

Desde a década de 90 a SPU tem cedido esses imóveis aos municípios em que se encontram, normalmente por 20 anos prorrogáveis até de forma gratuita. Contudo, nos últimos anos a SPU tem aberto leilões para alienar as áreas do IBC com o intuito de abater na dívida pública, o que pegou muitos municípios de surpresa.

CD228517218300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Dessa forma, visando garantir que os municípios não percam a posse dos imóveis do IBC de maneira a repor ao erário público municipal solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em 07 de julho de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná

CD228517218300*





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Medida Provisória 1.128, de 05 de julho de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1.128, de 05 de julho de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX Ficam remidos os débitos pelo aluguel ou arrendamento dos imóveis do extinto Instituto Brasileiro do Café na Secretaria de Patrimônio da União.

Justificativa

A pandemia da Covid 19 trouxe uma grave crise financeira para quase todos os setores da economia brasileira. Por conta disso, muitas prefeituras que se utilizam dos imóveis cedidos pela União não puderam cumprir com seus compromissos de aluguel ou arrendamento. Por isso faz-se necessária a presente emenda com vistas a retirar o saldo devedor dessas instituições e prefeituras.

Dessa forma, solicito o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões, em 07 de julho de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná

CD226240857300*





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Medida Provisória 1.128, de 05 de julho de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1.128, de 05 de julho de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX A área da União do antigo Instituto Brasileiro de Café localizada na região metropolitana de Curitiba, na Avenida Ayrton Senna da Silva, em Pinhais fica doada ao Governo do Estado do Paraná.

Justificativa

A área localizada em Pinhais, na região metropolitana de Curitiba tem sido utilizada pelo Governo do Estado do Paraná, hoje Instituto de Desenvolvimento Rural no Paraná, responsável pela acolhida da Merenda Escolar no Estado.

Recentemente, a SPU negou a renovação da cessão do imóvel ao instituto com o intuito de leiloa-lo com vistas a abater a dívida pública, mesmo com pedidos reiterados do Governo do Estado do Paraná à Secretaria.

Além disso, o Governo Federal lançou o programa Alimenta Brasil, que visa a adquirir alimentos de agricultura familiar e destinar para família

* C D 2 2 8 9 5 9 3 3 6 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

carentes, unidades de saúde e escolas da rede pública de ensino. A gestão desse programa no Paraná também poderá ser realizada pelo instituto que ocupa o imóvel em Pinhais.

Desta forma, solicito o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões, em 07 de julho de 2022.

**Deputado Filipe Barros
Paraná**



* C D 2 2 8 9 5 9 3 6 0 6 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.128/2022, DE 05 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.128/2022, de 05 de julho de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

* C D 2 2 2 6 7 8 7 3 1 7 0 0



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, que envolve matéria tributária, tendo *afinidade* com a presente Emenda, que trata de contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* para legitimar a emenda parlamentar encontra respaldo na recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E.STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: “A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo.”

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa esclarecer a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.



* C D 2 2 2 6 7 8 7 3 1 7 0 0

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

* CD222678731700
* CD222678731700



§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, individualmente, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

678731700
* C D 2 2 2 2 6 7 8 7 3 1 7 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.128, DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1128, de 2022, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art....O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi.

.....

§8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos



* C D 2 2 5 4 1 5 2 2 8 0 0 0 *



contados a partir da data de início de vigência do referido benefício.”
(NR)

Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).”

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

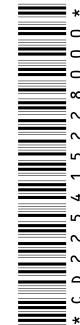
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com suas posteriores alterações, reduz a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de diversas mercadorias. Entre os itens contemplados estão os produtos de consumo que compõem a denominada cesta básica do brasileiro. Trata-se de importante medida para tornar mais acessíveis à população de baixa renda os produtos de primeira necessidade do cidadão, sobretudo os alimentícios.

Ocorre, entretanto, que essa desoneração, apesar de extremamente meritória, possui lacunas. Algumas mercadorias essenciais continuam sofrendo tributação dessas contribuições em sua cadeia produtiva, encarecendo desnecessariamente o produto final. Esse fato vai de encontro aos objetivos pretendidos pela Norma.

Entre as mercadorias que possuem matérias primas oneradas estão o leite e a carne bovina. Atualmente, as rações utilizadas na alimentação de bois e vacas sofre incidência da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins que pode elevar o preço final do produto em mais de 9%. Se a intenção é tornar esses alimentos mais baratos, não há sentido em manter essa taxação.

Essa contradição se torna ainda mais evidente se observarmos que a legislação em vigor já concede o benefício da suspensão de incidência das contribuições supracitadas às rações destinadas à alimentação de porcos e aves. Nada mais justo, portanto, na aplicação de tratamento semelhante aos suplementos utilizados na criação de bovinos.



* CD225415228000 *

De outro lado, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme a Nota CETAD/COEST nº 106, de 08 de julho de 2016, encaminhada em resposta ao Ofício Pres. nº 26/2016, da Comissão de Finanças e Tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou a renúncia fiscal do benefício em R\$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R\$ 1.018,18 milhões e R\$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Visando compensar esses valores, propomos unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, essa alteração, além de compensar as renúncias listadas, trará maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos. Adicionalmente, estabelecemos o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.128, DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1128, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional - EVN, nos termos desta Lei.

Art. 2º O beneficiário do EVN é, exclusivamente, a pessoa física não-residente no país, qualificada como turista estrangeiro, que remova do território nacional, em caráter permanente, produtos admitidos neste Regime Aduaneiro Especial, portados em bagagem acompanhada e adquiridos pessoalmente em nome próprio, como consumidor final, em estabelecimentos comerciais do varejo nacional que estejam autorizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a funcionarem como Varejistas Exportadores do EVN.

Art. 3º O beneficiário do EVN, na aquisição dos produtos vendidos no âmbito do referido Regime, tem direito a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, equivalente às imunidades estabelecidas pela Constituição Federal para as operações de exportação para o exterior, inclusive quanto à devolução dos créditos de tributos referentes aos insumos utilizados no produto vendido.

§ 1º O direito previsto no caput será exercido, exclusivamente, por meio de restituição consolidada para cada produto adquirido e paga ao beneficiário na ocasião em que o remover, permanentemente, do território nacional.

§ 2º O valor da restituição será calculado mediante aplicação das alíquotas de IPI, PIS/Pasep e Cofins a que o produto estiver submetido nas operações realizadas em território nacional sobre o valor da aquisição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto.

* CD227362493100 *

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo oferecer ao turista estrangeiro um motivo a mais para visitar o Brasil: o resarcimento dos tributos federais



incidentes sobre os produtos aqui adquiridos e levados para seu país de origem como bagagem acompanhada.

Para tanto, propomos a criação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional – EVN, de forma a replicar no nosso País algo semelhante àquilo que se observa em países como Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Holanda, Irlanda, e Portugal. Neles, há a devolução total dos impostos sobre consumo incidentes sobre as compras dos turistas.

Na realidade, esta emenda é baseada em Substitutivo que apresentamos ao PL nº 6.316/2009, que dispunha “sobre a instalação de Free Shopping nas faixas de fronteira”. Tal projeto foi aprovado na forma da Lei nº 12.273/2012, que autorizou a instalação de lojas francas em Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras – um avanço, sem dúvidas. Mas dela não constou a sistemática de devolução de tributos aos turistas ora proposta.

Acreditamos, porém, que esta iniciativa é meritória, haja vista “tratar-se de mais uma forma de gerar emprego e renda no país, tanto na indústria, quanto no comércio, pois certamente aumentará a demanda por produtos manufaturados no país, em especial por aqueles fabricados por pequenas indústrias que têm dificuldades imensas para exportar sua produção, assim como permitirá a abertura de mais estabelecimentos comerciais voltados ao turista estrangeiro, que demandam baixos aportes de investimento e capital de giro”, como ressaltamos no citado parecer, apresentado na CFT quando da discussão do PL nº 6.316/2009.

Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



* C D 2 2 7 3 6 2 4 9 3 1 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 6 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Renumere-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1.128, de 2022, para §1º:

§1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão mensurados pela pessoa jurídica credora pelo valor do crédito ou pelo valor estabelecido na decisão judicial que tenha determinado a sua incorporação ao seu patrimônio.

Acrescente-se o §2º ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.128, de 2022:

§2º Nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.

Justificativa

O art. 4º da MP 1.128, estabelece que a partir de 2025, as instituições financeiras deverão tributar os créditos recuperados, **inclusive por meio de renegociação de dívida**, quando da efetiva renegociação, revogando por meio do art. 7º, o estabelecido no § 2 no artigo 12 da Lei 9430/96, que define desde de 2013 a metodologia de tributação dessas operações **quando do efetivo recebimento desses créditos**.

Independentemente do momento da dedução do crédito, toda e qualquer recuperação na forma de acordo via de regra motiva-se pelo reestabelecimento de um projeto, negócio e seus efeitos econômicos para a sociedade, e isso embasa-se, muitas vezes, na reprogramação do fluxo de caixa de retorno,

* C D 2 2 7 4 9 2 6 3 5 7 0 0 *



fazendo que as instituições financeiras formalizem com expectativas de pagamento no médio e longo prazos junto aos seus clientes.

Isso posto, o regime de “tributação por caixa”, onde as instituições financeiras oferecem as receitas oriundas de acordos de créditos anteriormente deduzidos para tributação na medida do recebimento é plenamente justificável, inclusive a fim de evitar recolhimentos antecipados de tributos sobre uma receita que não se sabe se efetivamente representará ingresso de recursos, e até mesmo para não acarretar em desencaixes importantes de recursos financeiros num curto prazo, afetando inclusive a liquidez do sistema financeiro.

Uma vez que, em acordos com créditos baixados a prejuízo e de grande monta, as instituições financeiras poderão ter saídas expressivas de caixa por tributação dos acordos oferecendo esses créditos no momento da renegociação da dívida, considerando que o recebimento do crédito se dá a médio e longo prazo (perfil do crédito das instituições financeiras de desenvolvimento), ainda lidando com a possível nova inadimplência.

De modo geral, o financiamento a longo prazo possui vencimento entre três e vinte anos, sendo que 73% desse tipo de financiamento no mercado brasileiro são realizados por instituições financeiras de desenvolvimento (bancos públicos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento e bancos cooperativos), partícipes do Sistema Nacional de Fomento. Esse conjunto de instituições representa hoje 45% do mercado de crédito nacional e atua, especialmente, com o financiamento de longo prazo e em setores e segmentos prioritários para o desenvolvimento sustentável do país, como o de infraestrutura, setor agro, inovação, setor público e no apoio às micro, pequenas e médias empresas.

Historicamente, o financiamento de longo prazo executado por essas instituições financeiras de desenvolvimento, foi fundamental para garantir os avanços econômicos e sociais, com iniciativas extremamente relevantes para a redução de desigualdades, para a geração de emprego e renda, para a transição da matriz energética com uso de energias mais limpas e na implementação de medidas anticíclicas em períodos de crise, como no caso da Covid-19.

Portanto, a não inclusão do parágrafo segundo, conforme proposta, poderia impactar a disponibilidade de recursos para financiamentos de longo prazo, o que criaria um gargalo importante para a execução de projetos de infraestrutura, investimento em inovação, crescimento das micro, pequenas e médias empresas (MPME), entre outros. É inquestionável a necessidade de se incentivar o financiamento à longo prazo:

A importância do financiamento de longo prazo para o investimento já foi amplamente discutida na literatura econômica em seus mais variados aspectos. A disponibilidade desse tipo de crédito eleva a taxa de crescimento das firmas (DEMIRGÜC-KUNT; MAKSIMOVIC, 1998; 1999); aumenta o crescimento econômico, seja pela redução dos impactos da volatilidade macroeconômica (AGHION;



HOWITT; MAYER, 2005), seja por meio dos investimentos em infraestrutura, reduzindo também a desigualdade (CALDERÓN; SERVÉN, 2014); e aumenta o bem-estar social por meio da aquisição de imóveis pelas famílias e do acesso ao financiamento educacional (CASE; QUIGLEY; SHILLER, 2013).¹

Neste momento de retomada econômica e dando continuidade ao esforço empreendido nos dois últimos anos para mitigar os efeitos da crise do Covid-19, preservar recursos para atuação, cada vez mais eficaz, na promoção do financiamento de longo prazo se faz essencial. Portanto, a inclusão deste parágrafo é fundamental. A emenda vem, portanto, corrigir esse ponto, que poderá impactar significativamente as instituições financeiras de desenvolvimento e o financiamento de longo prazo.

Por tais motivos, requisita-se a inclusão §2º no art. 4º da MP 1.128, mantendo-se dessa forma a previsão de tributação das novações de dívidas, pelo efetivo recebimento do cliente.

Sala das Sessões, em de julho de 2022.

**Deputado Otto Alencar Filho
PSD - BA**

1 BNDES. Financiamento de longo prazo e bancos públicos: uma análise dos repasses do BNDES Finame no período 2005-2015. Disponível em:
https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/10154/1/RB%2046%20Financiamento%20de%20longo%20prazo%20e%20bancos%20p%C3%BAblicos_P_BD.pdf (acessado em 07 de jul. de 2022).



* C D 2 2 7 4 9 2 6 3 5 7 0 0 *



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1128, de 2022)

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 1.128/2022, o seguinte dispositivo:

“Art. Dê-se a seguinte redação ao art. 78 e ao §10º do art. 87 ambos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

“**Art. 78.** Até o ano-calendário de 2027, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.’

‘**Art. 87.**

§ 10. Até o ano-calendário de 2027, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A legislação brasileira, atualmente, tem como premissa de universalidade da tributação, o que viabiliza a tributação da renda obtida inclusive além dos limites territoriais, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior. Tal premissa tem como consequência direta a dupla tributação.

A Lei 12.973/2014, visando mitigar a repercussão de tal premissa do sistema tributário nacional, possibilitou a dedução, até o ano-calendário de 2022, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral.

Além disso, o art. 78 da Lei nº 12.973/2014, permitiu a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, até o ano calendário de 2022, em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas. Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais. Ou seja, caso uma controlada apresente lucro e outra prejuízo, o somatório positivo desses valores que será efetivamente tributado.

Diante disso, a presente emenda prorroga, até 2027, a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior.

Confiantes de que a proposição é meritória, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Senado Federal, 08 de julho de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
UNIÃO BRASIL/MS



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1128, DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso V do Art. 3º da Medida Provisória 1.128, de 5 de julho de 2022, a seguinte redação:

"Art. 3º

V - fator "A" igual a cinquenta centésimos e fator "B" igual a cento e sessenta e sete milésimos para:

....."

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de harmonizar o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em razão da incorporação das normas contábeis de padrões internacionais IFRS9 aos conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, conforme a publicação da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021. Hoje o regramento proposto na MP 1128 está previsto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Apesar de pretender garantir harmonia entre normas fiscais e disposições contábeis, a **Medida Provisória 1128, em seu artigo 3º, inciso V, amplia o prazo atual para dedutibilidade de crédito pessoal de 6 (seis) meses, previsto na Lei 9.430/96, para 18 (dezoito) meses para créditos de valores baixos, abaixo de R\$ 15 mil, o que na prática poderá ter efeitos na operacionalização de oferta de crédito, causando escassez e encarecimento desse produto para o consumidor final.**

Crédito pessoal é a modalidade de empréstimos destinada a pessoas físicas sem a necessidade de finalidade vinculada. Em momentos de recessão e crise, como os que alastram o país neste momento com altos índices de desemprego (11,9 milhões de pessoas, segundo dados do IBGE do 1º trimestre de 2022), essa modalidade de crédito torna-se ainda mais importante para consumidores, representando uma fonte de recursos para ajudarem-nos no custeio das suas atividades e bens substanciais.

Como efeitos da crise, já estamos enfrentando altas históricas nas taxas de inadimplência, que chegou a 28,7% das famílias brasileiras em maio deste ano, oitava alta consecutiva do indicador desde outubro de 2021¹.

Esse cenário, somado às novas previsões impostas pela MP, podem levar a uma **redução significativa da oferta de crédito**, prejudicando milhões de brasileiros que dependem e dependerão dessa fonte de recursos.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-06/inadimplencia-das-familias-tem-oitava-alta-consecutiva-diz-cnc>



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1128, DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo a Medida Provisória 1.128/2022, de 5 de julho de 2022:

Art. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, que envolve matéria tributária, tendo *afinidade* com a presente Emenda, que trata de contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* que confere a devida legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E.STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: “A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo.”

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa esclarecer a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadraria na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

EMENDA Nº DE 2022
(MPV nº 1.128, de 2022)

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se artigo 8º, nos seguintes termos, renumerando-se o atual:

Art. 8º. O Banco Central do Brasil deverá garantir que os consumidores possam exercer o direito de desabilitar ou de excluir as funcionalidades do Sistema de Pagamentos Instantâneos nos serviços contratados junto às instituições financeiras que trata o art. 1º desta Lei e demais empresas integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5 de julho de 2022, a Presidência da República encaminhou a Medida Provisória nº 1.128 com a finalidade de reduzir “a probabilidade e a severidade de futuras crises bancárias e de seus potenciais efeitos negativos sobre os demais setores da economia”, por meio da adoção de critérios macroprudenciais alinhados com as demais autoridades monetárias das maiores economias mundiais.

Segundo a Exposição de Motivos 123/2022, que fundamenta essa medida, “a presente proposta encontra-se alinhada com a busca pela otimização de recursos e da competitividade do setor, uma vez que essas reduções impactam positivamente o custo das operações de crédito, beneficiando toda a economia”.

Pelo exposto percebe-se a intenção de mitigar riscos no sistema bancário, para preservar sua higidez e solidez para, consequentemente, garantir aos consumidores que as empresas do setor financeiro sejam competitivas e eficientes.

Nesse contexto, não temos dúvidas de que o foco final é a proteção do consumidor que poupa seus recursos e investe seus salários e rendimentos nas instituições financeiras e bancárias.

Temos visto o Banco Central se dedicando nos últimos anos a uma importante agenda de inovação tecnológica para fomentar competição e melhoria na qualidade do atendimento. O Pix sem dúvida é uma inovação positiva para a economia nacional, tendo em vista que apenas em 2022, mais de 1 bilhão de transações já foram realizadas.

* C D 2 2 9 9 6 3 0 3 1 8 0 0 *



Infelizmente, quadrilhas especializadas estão dedicadas a realizar diversas fraudes, aplicar golpes e até mesmo sequestrar pessoas para roubar os cidadãos por meio do Pix. Sabemos que os bancos, as empresas de pagamentos e o Banco Central têm dedicado seus melhores esforços para combater esses crimes e proteger os recursos dos consumidores.

Todavia, a confiança de muitas pessoas com menos familiaridade com essa tecnologia está abalada. Nesse sentido, não é justo que o Banco Central continue obrigando as pessoas a terem o Pix em seus aplicativos de bancos, pois é direito do consumidor escolher desabilitar ou até mesmo excluir esse serviço dos demais que vier a contratar com empresas do ramo financeiro. Precisamos proteger a liberdade de escolha do consumidor.

As ocorrências de crimes são incontáveis e aumentam a cada dia.

Nossa proposta é muito simples: **dar ao consumidor o direito de escolher se quer ou não ter o PIX instalado em seus aplicativos. Nada melhor do que assegurar ao cidadão o poder de escolha sobre isso.**

As Instituições de que trata o art. 1º da Medida Provisória poderão acatar a solicitação de exclusão e o consumidor terá a possibilidade de solicitar essa exclusão apenas para o envio de transferências, o que não afetará o recebimento. Ou seja, mesmo com essa opção, a pessoa ainda poderá receber valores por qualquer meio de pagamento. Dessa forma, se evitar parte do impacto operacional e de experiência do pagador.

Se o consumidor quiser, a qualquer tempo, voltar a ter acesso às funções de pagamento (incluindo PIX), ter-se-ia prazo para retorno das funções, com o retorno podendo ser realizado por qualquer canal de relacionamento com a sua Instituição.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2022.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

